

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS BNY MELLON

Junho/2022

REGULAMENTO COMPLEMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS BNY MELLON

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO	3
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III – DOS INTEGRANTES DO PLANO	
CAPÍTULO IV - DO VÍNCULO COM O PLANO	5
CAPÍTULO V – DA CESSAÇÃO DO VÍNCULO COM O PLANO	6
CAPÍTULO VI - DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO E DE BENEFÍCIO	8
CAPÍTULO VII – DA CARÊNCIA	9
CAPÍTULO VIII - DOS BENEFÍCIOS	9
CAPÍTULO IX - DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS	10
CAPÍTULO X – DO PLANO DE CUSTEIO	14
CAPÍTULO XI – DO REGIME FINANCEIRO	15
CAPÍTULO XII – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS GARANTIDORES DAS RE	SERVAS
TÉCNICAS, FUNDOS E PROVISÕES DO PLANO	15
CAPÍTULO XIII – DA REFORMA DO REGULAMENTO E DA LIQUIDAÇÃO DO	PLANO
	15
CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	16
CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	16
CAPÍTULO XVI – DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DA UNIDADE PADRÃO	17
CAPÍTULO XVII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	20

REGULAMENTO COMPLEMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS BNY MELLON

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO

- Art. 1°. O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas gerais do Plano de Beneficios BNY Mellon, doravante designado PLANO, instituído e administrado pelo Icatu Fundo Multipatrocinado ("IcatuFMP"), Entidade Fechada de Previdência Complementar, com sede na Praça Vinte e Dois de Abril, nº 36, parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, doravante designada ENTIDADE e os direitos e as obrigações da Patrocinadora, da Entidade, dos Participantes e dos Beneficiários em relação ao PLANO.
- § 1°. O PLANO, que visa conceder Benefícios de natureza previdenciária aos seus Participantes e respectivos Beneficiários, reger-se-á por este Regulamento, pelo Estatuto Social da Entidade e pela legislação pertinente.
- § 2º. A partir da data da publicação da Portaria de aprovação, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC, da alteração regulamentar que resultará no fechamento da massa de Participantes deste PLANO, serão vedadas inscrições de novos Participantes neste Plano, o qual passará a ser caracterizado como plano em extinção, nos termos da legislação, abrigando massa fechada de Participantes.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

- Art. 2°. Para fins de aplicação do PLANO, consideram-se as seguintes definições:
- I Assistido: o Participante ou seu Beneficiário que estiver em gozo de qualquer Beneficio de Prestação Continuada assegurado pelo PLANO;
- II Atuário: pessoa física ou jurídica, membro do Instituto Brasileiro de Atuária, contratada com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do PLANO;
- III Autopatrocínio: instituto que faculta ao Participante manter o valor de sua contribuição e a da respectiva Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da Remuneração recebida, conforme disposto no artigo 24 deste Regulamento.
- IV Beneficiário: aquele dependente indicado pelo Participante para gozar de Beneficio de Prestação Continuada assegurado pelo PLANO, que seja reconhecido pela Previdência Social, ressalvada a possibilidade de inscrição mediante comprovação de dependência perante a Previdência Social;
- V Beneficios: as prestações de caráter previdenciário asseguradas aos Participantes e respectivos Beneficiários pelo PLANO;
- VI Benefícios de Risco: aqueles Benefícios originados por eventos não programáveis, como a invalidez ou a morte do Participante;
- VII Benefícios Programados: aqueles Benefícios originados por eventos programáveis, como o tempo de vinculação à respectiva Patrocinadora, bem como a idade do Participante;

- VIII Beneficios de Prestação Continuada: aqueles Beneficios que venham a ser pagos, em prestações mensais, aos Participantes e/ou Beneficiários;
- IX Benefício Proporcional Diferido (BPD): instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora antes da aquisição do direito aos Benefícios de Aposentadoria por Idade ou por Tempo de Contribuição, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício Programado decorrente dessa opção, conforme disposto no artigo 25 deste Regulamento.
- X Carência: corresponde ao tempo de vinculação à Patrocinadora, conforme disposto neste Regulamento.
- XI Direito Acumulado: corresponde às reservas constituídas pelo Participante, mediante suas contribuições, ou à Reserva Matemática de Benefícios a Conceder, o que lhe for mais favorável;
- XII Entidade: significa o Icatu Fundo Multipatrocinado ("IcatuFMP").
- XIII Herdeiro Legal: herdeiros designados em inventário judicial ou escritura pública;
- XIV IPCA: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, utilizado como indexador para efeito do reajuste dos Beneficios previstos no PLANO;
- XV Participante: o empregado ou o dirigente da Patrocinadora que esteja inscrito no PLANO;
- XVI Participante Autopatrocinado: aquele Participante que, ao ocorrer a cessação do vínculo com a Patrocinadora, tenha optado pelo Autopatrocínio, como forma de continuar vinculado ao PLANO, nos termos do artigo 24 deste Regulamento.
- XVII Participante em BPD: aquele Participante que, ao ocorrer a cessação do vínculo com a Patrocinadora, tenha optado pelo Beneficio Proporcional Diferido, como forma de continuar vinculado ao PLANO, nos termos do artigo 25 deste Regulamento.
- XVIII Patrocinadora: significa a BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., em relação a seus Empregados, bem como outras pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico, que tenham celebrado convênio de adesão com a Entidade em relação ao PLANO;
- XIX Período de Diferimento: período compreendido entre a opção do Participante pelo Beneficio Proporcional Diferido e o início do gozo do Beneficio Programado decorrente da referida opção;
- XX Plano de Beneficios Receptor: o Plano de Beneficios para o qual são transferidos os recursos financeiros do Participante que tenha optado pela Portabilidade, após ocorrer a cessação do vínculo com a respectiva Patrocinadora;
- XXI Plano de Custeio: o documento elaborado pelo Atuário, de periodicidade anual, fixando as taxas de contribuição para Participantes e Patrocinadoras, observado o disposto neste Regulamento, visando o equilíbrio atuarial do PLANO;
- XXII Portabilidade: o instituto que faculta ao Participante, quando da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, transferir os recursos financeiros, correspondentes ao seu Direito Acumulado, para outro Plano de Beneficios de caráter previdenciário operado por Entidade de Previdência Complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido Plano, nos termos do artigo 26 deste Regulamento.

XXIII - Previdência Social: o Sistema Nacional de Previdência Social, regido pelo Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, e/ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares;

XXIV - Recursos Garantidores das Reservas Técnicas, Fundos e Provisões: nomenclatura prevista na legislação da Previdência Complementar para definir o patrimônio dos Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, que, contabilmente, correspondem aos ativos do programa de investimentos, adicionadas as disponibilidades e deduzidos os valores a pagar, classificados no exigível operacional do referido programa;

XXV - Recursos Portados: são os recursos financeiros transferidos de outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário, operado por Entidade de Previdência Complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido Plano, para o PLANO;

XXVI - Regulamento do Plano de Beneficios BNY Mellon ou Regulamento do Plano de Beneficios ou Regulamento: significará este documento, que define as disposições do Plano de Beneficios BNY Mellon a ser administrado pela Entidade, com as alterações que lhe forem introduzidas.

XXVII - Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder: correspondem à diferença entre o valor atual dos Benefícios assegurados pelo PLANO, em relação aos Participantes e respectivos Beneficiários que ainda não estejam em gozo de Benefício, e o valor atual das contribuições que, por eles ou pela Patrocinadora, venham a ser recolhidas à Entidade para a sustentação dos referidos Benefícios, de acordo com o Plano de Custeio vigente.

XXVIII - Resgate: instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do cancelamento de sua inscrição no PLANO, nos termos do artigo 23 deste Regulamento;

XXIX - Salário Real de Participação: salário utilizado como base de cálculo das contribuições da Patrocinadora e dos Participantes, conforme disposto no artigo 10 deste Regulamento;

XXX - Salário Real de Benefício: o valor básico utilizado para o cálculo dos Benefícios assegurados pelo PLANO, corresponde à média aritmética dos últimos Salários Reais de Participação, conforme disposto no artigo 11 deste Regulamento;

CAPÍTULO III - DOS INTEGRANTES DO PLANO

Art. 3°. O PLANO tem as seguintes categorias de integrantes:

I – Patrocinadora;

II – Participantes;

III – Beneficiários;

IV – Assistidos.

CAPÍTULO IV - DO VÍNCULO COM O PLANO

SEÇÃO I - DA ADESÃO DE PATROCINADORAS

Art. 4°. A formalização da condição de Patrocinadora do PLANO ocorreu pela celebração de Convênio de Adesão entre a Entidade e a empresa pretendente, onde foram estabelecidas as condições de solidariedade e aprovadas pelo órgão estatutário competente da Entidade e autoridade pública competente, à época da formalização.

SEÇÃO II - DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTES

- Art. 5°. A inscrição de empregados da Patrocinadora como Participantes do PLANO, ocorrida até a data indicada no § 2°, do artigo 1° deste Regulamento e a manutenção dessa qualidade, são pressupostos indispensáveis à obtenção por este ou por seus Beneficiários, de quaisquer beneficios e institutos previstos neste Regulamento.
- § 1º. A inscrição no PLANO, nos termos do *caput* deste artigo, foi facultada também aos gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora.
- § 2º. O Participante inscrito no PLANO até a data indicada no § 2º, do artigo 1º deste Regulamento que mantinha vínculo com mais de uma Patrocinadora, ficou vinculado a uma delas, para efeito do disposto neste Regulamento, mas as contribuições do Participante e os Benefícios previstos no PLANO serão calculados considerando-se a soma dos Salários Reais de Participação efetivamente percebidos dessas Patrocinadoras.
- § 3°. A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado para fins deste Regulamento debitará às outras Patrocinadoras com as quais o Participante tenha vínculo, as contribuições devidas.

SEÇÃO III - DA INSCRIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

- Art. 6°. A inscrição de Beneficiários far-se-á por meio de declaração formal do Participante nos formulários a que se referem o artigo 5°, *caput*, deste Regulamento.
- § 1º. Poderão ser inscritos como Beneficiários, para fins deste Regulamento, mediante a apresentação dos documentos exigidos pela Entidade, aqueles dependentes do Participante ou Assistido que se enquadrem nas Classes e condições definidas na Lei da Previdência Social e em seu Regulamento.
- § 2º. Quaisquer inscrições posteriores ao momento mencionado no *caput* deste artigo, decorrente de declaração do Participante ou da comprovação de dependência perante a Previdência Social, serão efetuadas por meio de preenchimento de novo formulário a ser fornecido pela Entidade.
- § 3º. Os Beneficiários inscritos no PLANO somente terão direito à percepção dos Beneficios descritos neste Regulamento, desde que também sejam reconhecidos pela Previdência Social.
- § 4º. Com relação ao Pecúlio por Morte, assegurado pelo PLANO, admitir-se-á a indicação de pessoa designada, se, na forma da lei, não houver Herdeiro Legal, nem Beneficiário reconhecido pela Previdência Social.

CAPÍTULO V - DA CESSAÇÃO DO VÍNCULO COM O PLANO

SECÃO I - DO DESLIGAMENTO DE PATROCINADORA

Art. 7°. O desligamento de Patrocinadora do PLANO ocorrerá de acordo com os termos previstos no respectivo Convênio de Adesão, observada a legislação pertinente.

SEÇÃO II - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTES

- Art. 8°. Será cancelada a inscrição do Participante que:
- I vier a falecer;
- II o requerer, na constância do vínculo com a respectiva Patrocinadora;
- III perder o vínculo com a respectiva Patrocinadora;
- IV atrasar o pagamento da contribuição periódica para cobertura de gastos administrativos do PLANO, prevista no artigo 25, § 4º, deste Regulamento, quanto ao Participante em BPD.
- § 1º. O cancelamento da inscrição do Participante, nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, não implica a perda do direito de seus Beneficiários aos Beneficios de Pensão por Morte e Pecúlio por Morte, disciplinados no Capítulo XVI deste Regulamento.
- § 2º. O disposto nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo não se aplica aos Participantes que tenham implementado todas as condições de elegibilidade a algum dos Benefícios Programados previstos no PLANO.
- § 3°. O disposto no inciso III do *caput* deste artigo também não será efetivado caso o Participante:
- I entre em gozo de algum Beneficio de Prestação Continuada;
- II opte, no prazo definido neste Regulamento, pelo Autopatrocínio ou, desde que cumprida a Carência de 3 (três) anos de vinculação ao PLANO, pelo Beneficio Proporcional Diferido, observado o disposto no artigo 22, § 6º, deste Regulamento.
- § 4º. Caso o Participante de que trata o inciso II do parágrafo anterior, após opção pelo Autopatrocínio, deixe de recolher em dia 3 (três) contribuições mensais consecutivas, contando menos de 3 (três) anos de vinculação ao PLANO, terá sua inscrição cancelada, com direito ao Resgate, na forma descrita no artigo 23 deste Regulamento.
- § 5º. O cancelamento da inscrição do Participante, nas situações descritas no parágrafo anterior e no inciso IV do *caput* deste artigo, somente será efetivado se o Participante não saldar o débito correspondente, com os encargos previstos no artigo 30, § 3º, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação da Entidade.
- § 6°. O Participante que tiver sua inscrição cancelada, conforme disposto nos incisos II ou IV do *caput* deste artigo, terá direito exclusivamente ao Resgate, nos termos do artigo 23 deste Regulamento.
- § 7º. Observado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo, a opção do Participante que perdeu o vínculo com a respectiva Patrocinadora pelo Resgate ou pela Portabilidade, nos termos, respectivamente, dos artigos 23 ou 26 deste Regulamento, efetivará o cancelamento de sua inscrição no PLANO.
- § 8°. Ao Participante que tenha perdido o vínculo com a Patrocinadora, é facultado o Resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, sendo vedado o Resgate de Recursos Portados se constituídos em plano de benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar.
- § 9º. Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, o cancelamento da inscrição do Participante resulta no término de todos seus direitos e obrigações frente ao PLANO, bem como na cessação de todos compromissos do PLANO em relação ao Participante e seus Beneficiários, exceto quanto à obrigação da efetivação do Resgate ou da Portabilidade, nos termos deste Regulamento.

SEÇÃO III - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

- Art. 9°. O cancelamento da inscrição do Participante, exceto em decorrência de seu falecimento, implica no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.
- § 1º. Será cancelada, também, a inscrição do Beneficiário, nas seguintes condições:
- I que vier a falecer; ou
- II que deixar de atender ao disposto no artigo 6°, § 1°, ou que vier a perder a condição de Beneficiário perante a Previdência Social.
- § 2º. O disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior também se aplica ao Beneficiário que se encontre na condição de Assistido.
- § 3º. O cancelamento da inscrição do Beneficiário resulta no término de todos seus direitos e obrigações frente ao PLANO, bem como faz cessar todos compromissos do PLANO em relação ao Beneficiário.

CAPÍTULO VI - DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO E DE BENEFÍCIO

SEÇÃO I - DO SALÁRIO REAL DE PARTICIPAÇÃO

- Art. 10. O Salário Real de Participação corresponde ao valor do salário mensal básico pago pela Patrocinadora ao Participante, incluída a gratificação natalina (13º salário), que será utilizado como base de cálculo das contribuições previstas no Capítulo XVI deste Regulamento.
- § 1°. Para os Participantes inscritos no PLANO conforme disposto no artigo 5°, § 1°, deste Regulamento, o Salário Real de Participação corresponderá à importância recebida, mensalmente, a título de honorários, caso não percebam salário.
- § 2º. O limite do Salário Real de Participação está estabelecido no Capítulo XVI deste Regulamento.
- § 3º. Para os Participantes Autopatrocinados, o Salário Real de Participação corresponderá à última Remuneração paga pela respectiva Patrocinadora, para retribuição de um mês integral de atividade, atualizada nas mesmas épocas e proporções dos reajustes gerais praticados pela referida Patrocinadora.

SEÇÃO II - DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

Art. 11. O Salário Real de Benefício é o valor básico utilizado para o cálculo dos Benefícios e corresponderá à média aritmética dos últimos Salários Reais de Participação.

Parágrafo Único.

O número de Salários Reais de Participação a ser considerado na apuração da média aritmética prevista neste artigo, a fórmula de cálculo, assim como os critérios de atualização do Salário Real de Participação estão estabelecidos no Capítulo XVI deste Regulamento.

CAPÍTULO VII - DA CARÊNCIA

Art. 12. O período de Carência para a concessão de Benefício assegurado pelo PLANO está condicionado ao tempo de vinculação do Participante à respectiva Patrocinadora, porém não tem limitações quanto ao tempo de inscrição no PLANO.

Parágrafo Único.

O período de Carência para opção ao Benefício Proporcional Diferido ou à Portabilidade está condicionado ao tempo de vinculação ao PLANO.

CAPÍTULO VIII - DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Os Beneficios assegurados pelo PLANO abrangem:

I - quanto aos Participantes:

- a) Benefício de Aposentadoria por Idade;
- b) Benefício de Aposentadoria por Tempo Contribuição;
- c) Beneficio de Aposentadoria por Invalidez;
- d) Pecúlio por Invalidez;
- e) Beneficio Programado decorrente da opão pelo Beneficio Proporcional Diferido.

II - quanto aos BENEFICIÁRIOS:

- a) Beneficio de Pensão por Morte; e
- b) Pecúlio por Morte.
- § 1º. São considerados Benefícios de Risco os Benefícios previstos no inciso I, alínea "c" e "d", e no inciso II, alíneas "a" e "b", deste artigo, bem como o Benefício de Pensão por Morte pago aos Beneficiários do Assistido que faleça em gozo do Benefício Programado decorrente da opção pelo BPD.
- § 2º. São considerados Benefícios Programados os Benefícios previstos no inciso I, alíneas "a" e "b" deste artigo, bem como o Benefício Programado decorrente da opção pelo BPD.
- Art. 14. As normas sobre concessão e formas de cálculo dos Benefícios enumerados no artigo anterior estão fixadas no Capítulo XVI deste Regulamento.
- Art. 15. Os Assistidos em gozo dos Benefícios previstos no artigo 13, excluindo-se os Pecúlios, terão direito a um abono anual, pago durante o mês de dezembro, cujo valor corresponderá ao valor do Benefício mensal, assegurado pelo PLANO, a que teria direito no mês anterior.

Parágrafo Único.

O primeiro pagamento corresponderá a tantos doze avos do abono quanto for o número de meses entre o primeiro pagamento do Benefício e o mês de dezembro, inclusive.

Art. 16. Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito a aprovação da autoridade governamental competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além dos benefícios acumulados pelos demais Participantes até aquela data.

SEÇÃO II - DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

- Art. 17. Os Benefícios previstos neste Capítulo serão devidos a partir da concessão do benefício correspondente da Previdência Social, desde que cumpridas as Carências e demais regras para a concessão dos referidos Benefícios, definidas no Capítulo XVI deste Regulamento.
- Art. 18. Os Benefícios de Prestação Continuada assegurados pelo PLANO serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.
- Art. 19. O Pecúlio por Morte ou Invalidez será pago dentro de 30 (trinta) dias da comprovação da Morte ou Invalidez do Participante.
- Art. 20. Os Benefícios mensais previstos neste Capítulo serão automaticamente reajustados no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do IPCA dos últimos 12 (doze) meses, divulgado **pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**, ou de índice que venha a substituí-lo.
- § 1°. O primeiro reajustamento, qualquer que tenha sido o mês de concessão do Benefício, será calculado com base na variação do **IPCA**, ou de índice que venha a substituí-lo, dos meses decorridos desde a data do último reajuste.
- § 2º. Para os Benefícios que tenham limite máximo fixado no Capítulo XVI deste Regulamento, o primeiro reajustamento será proporcional ao período decorrido entre a época da concessão do Benefício e o mês do reajustamento.
- Art. 21. Os Benefícios de Prestação Continuada assegurados pelo PLANO de valor inferior a um salário mínimo poderão, a critério do Assistido, ser transformados, a qualquer tempo, em pagamento único.

CAPÍTULO IX - DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 22. Ocorrendo a cessação do vínculo com a respectiva Patrocinadora, o Participante poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, observado o disposto no artigo 8°, § 8°, deste Regulamento.
- § 1º. A Entidade fornecerá extrato ao Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cessação do vínculo com a respectiva Patrocinadora, ou da data do Requerimento protocolado pelo Participante, contendo as informações exigidas pela autoridade pública competente.
- § 2°. O Participante terá até 30 (trinta) dias, após o recebimento do extrato descrito no parágrafo anterior, para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, observado o disposto nos §§ 3°, 4° e 5° deste artigo.
- § 3°. A adesão ao Autopatrocínio é facultada ao Participante desde a cessação do vínculo com a respectiva Patrocinadora, sendo que, caso o Participante faça sua opção apenas no prazo descrito no parágrafo anterior, deverá arcar com as contribuições devidas no período, de forma a não haver descontinuidade na contribuição ao PLANO.
- § 4°. Na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do extrato mencionado no § 1°, o prazo descrito no § 2° será suspenso até que sejam prestados, pela Entidade, os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de protocolo do questionamento na Entidade.

- § 5°. O Participante formalizará sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo mediante protocolo, na Entidade, de Termo de Opção, no prazo descrito no § 2° deste artigo.
- § 6°. Caso decorrido o prazo descrito no § 2° deste artigo, sem que o Participante tenha expressamente manifestado sua opção por algum dos institutos previstos neste Capítulo, entenderse-á que a opção do Participante recaiu sobre o Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas todas as condições previstas no presente Regulamento para a opção pelo referido instituto.
- § 7°. É permitido ao Participante Autopatrocinado optar, a qualquer tempo, pelo Beneficio Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, desde que obedecidas as regras previstas neste Regulamento para a adesão aos referidos institutos.
- § 8º. É permitido ao Participante em BPD optar, a qualquer tempo, pela Portabilidade ou pelo Resgate, desde que obedecidas as regras previstas neste Regulamento para a adesão aos referidos institutos.
- § 9°. A posterior opção do Participante Autopatrocinado ou do Participante em BPD pelo Resgate ou pela Portabilidade, que somente será possível se tais Participantes não estiverem em gozo de algum Benefício Programado previsto no PLANO, acarretará o cancelamento da inscrição dos referidos Participantes, aplicando-se o disposto no artigo 8°, § 9°, deste Regulamento.

SEÇÃO II - DO RESGATE

- Art. 23. Quando da cessação do vínculo com sua Patrocinadora, o Participante terá direito ao Resgate da totalidade das contribuições feitas ao PLANO, com o valor atualizado pelo **IPCA**, ou índice que venha a substituí-lo.
- § 1º. As contribuições individuais e patronais efetuadas pelo Participante Autopatrocinado também estarão sujeitas ao Resgate, observado o disposto no artigo 47 deste Regulamento.
- § 2°. O pagamento do Resgate será feito:
- I em parcela única; ou
- II a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com atualização pelos mesmos índices mencionados no *caput* deste artigo, quanto às parcelas vincendas.
- § 3°. Os Participantes que tiverem suas inscrições canceladas nos termos do artigo 8°, inciso II, não perdem o direito ao Resgate de suas contribuições, nos termos deste artigo.
- § 4º. O pagamento do Resgate, no caso descrito no parágrafo anterior, será efetivado apenas quando ocorrer a cessação do vínculo do Participante com a respectiva Patrocinadora.
- § 5°. O Resgate não será permitido caso o Participante esteja em gozo de benefício.
- § 6º Observado o disposto no art. 8º, § 8º deste Regulamento, é facultado o Resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, sendo vedado o Resgate de Recursos Portados se constituídos em plano de benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar.

SEÇÃO III - DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 24. É facultado ao Participante manter o valor de sua contribuição e a que seria de responsabilidade da sua Patrocinadora, mediante opção pelo Autopatrocínio, no caso de perda

parcial ou total da Remuneração recebida, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes àquela Remuneração.

- § 1º. Quando a opção pelo Autopatrocínio decorrer da cessação do vínculo com a respectiva Patrocinadora, o Participante assumirá a condição de Participante Autopatrocinado.
- § 2º. Aos optantes pelo Autopatrocínio e respectivos Beneficiários é assegurado o direito a todos os Beneficios descritos no Capítulo VIII deste Regulamento.
- § 3°. O não recolhimento de 3 (três) contribuições mensais consecutivas ou alternadas, pelo Participante Autopatrocinado, acarretará sua adesão tácita ao Benefício Proporcional Diferido, desde que cumprida a Carência prevista no artigo 25, *caput*, deste Regulamento, caso o Participante Autopatrocinado não venha a saldar o débito correspondente, com os encargos previstos no artigo 30, § 3°, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação da Entidade.
- § 4º. Na situação descrita no parágrafo anterior, não tendo o Participante Autopatrocinado cumprido a Carência prevista no artigo 25, *caput*, aplicar-se-á o disposto no artigo 8º, § 4º, deste Regulamento.
- § 5°. O atraso por 3 (três) meses consecutivos ou alternadas no pagamento da diferença de contribuição relativa à manutenção do Salário Real de Participação, no nível anterior ao da perda parcial da remuneração, acarretará o cancelamento da diferença de Benefício correspondente, se o Participante, depois de notificado pela Entidade, não liquidar o débito, com os encargos previstos no artigo 30, § 3°, em 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

- Art. 25. É facultado ao Participante que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao PLANO, quando da cessação do vínculo com sua Patrocinadora, manter sua inscrição no PLANO, na condição de Participante em BPD, mediante opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).
- § 1º. Não será permitida a opção pelo BPD caso o Participante já tenha implementado todas as condições para a elegibilidade dos Benefícios de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou por Idade.
- § 2°. A opção do Participante pelo BPD implicará a cessação das contribuições, patronais e individuais, previstas no Capítulo XVI deste Regulamento, observado o disposto no § 4° deste artigo.
- § 3º. O Benefício Programado decorrente da opção pelo BPD será devido a partir da data em que o Participante tornar-se-ia elegível aos Benefícios de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou por Idade, conforme a situação, caso não tivesse havido a cessação do vínculo com a respectiva Patrocinadora e mantivesse sua inscrição no PLANO, na condição anterior à opção pelo BPD.
- § 4º. O Participante em BPD, durante o Período de Diferimento, recolherá contribuição periódica para cobertura de gastos administrativos do PLANO, nos períodos e valor definidos no Plano de Custeio anual, após aprovação pelo órgão estatutário competente da Entidade, observado o disposto no artigo 8º, inciso IV e §§ 5º e 6º, deste Regulamento.
- § 5º. No caso de invalidez do Participante em BPD, durante o Período de Diferimento, ser-lhe-á devolvido, em parcela única, o valor equivalente ao seu Direito Acumulado na data da opção pelo BPD, atualizado pelo IPCA ou índice que venha a substituí-lo.
- § 6°. Durante o Período de Diferimento, caso o Participante em BPD venha a falecer, os seus Beneficiários receberão, em parcela única, o valor correspondente ao Direito Acumulado do Participante na data da opção pelo BPD, atualizado pelo IPCA ou índice que venha a substituí-lo.

- § 7º. As formas de cálculo e de pagamento do Beneficio Programado decorrente da opção pelo BPD, bem como do Beneficio de Pensão por Morte decorrente do falecimento do Assistido em gozo de tal Beneficio, estão definidas no Capítulo XVI deste Regulamento.
- § 8°. Aos Benefícios mencionados no parágrafo anterior será aplicado o disposto nos artigos 15, 18, 20 e 21deste Regulamento.

SEÇÃO V - DA PORTABILIDADE

- Art. 26. O Participante poderá portar os recursos financeiros correspondentes ao seu Direito Acumulado para outro Plano de Beneficios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de beneficios de previdência complementar, desde que, cumulativamente:
- I tenha havido a cessação do vínculo com a Patrocinadora;
- II não esteja em gozo do benefício; e
- III tenha no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao PLANO, exceto para Recursos Portados de outro Plano de Benefícios.
- § 1°. O Direito Acumulado do Participante, mencionado no *caput* deste artigo, será representado por um dos seguintes valores, o que lhe for mais favorável:
- I o valor correspondente ao montante de contribuições aportadas pelo Participante ao PLANO;
 ou
- II o valor correspondente à totalidade de sua Reserva Matemática de Beneficios a Conceder, de acordo com a metodologia adotada na Nota técnica Atuarial do PLANO.
- § 2º. O direito à Portabilidade será exercido exclusivamente pelo Participante, em caráter irrevogável e irretratável.
- § 3º. A Portabilidade é direito inalienável do Participante, sendo vedada sua cessão sob qualquer forma.
- § 4º. É vedado o trânsito, pelos Participantes, sob qualquer forma, dos recursos financeiros objeto de Portabilidade.
- § 5°. Os recursos financeiros objeto de Portabilidade serão atualizados, até sua efetiva transferência ao Plano de Benefícios Receptor, pela variação do **IPCA** ou índice que venha a substituí-lo.
- § 6°. A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, emitido pela Entidade, contendo as informações exigidas pelo órgão oficial competente e sendo observadas as regras da legislação vigente para a realização da portabilidade.
- Art. 27. Os Recursos Portados ao PLANO serão mantidos em separado, contabilizados em rubrica própria, atualizados pelo indexador **IPCA**, ou índice que venha a substituí-lo, e serão capitalizados pelos juros de 3% (três por cento) ao ano.
- § 1º. Na data de concessão de algum Benefício de Aposentadoria ou do Benefício Programado decorrente da opção pelo BPD, bem como na situação descrita no artigo 25, § 5º, os eventuais Recursos Portados existentes serão transformados em uma renda mensal pagável pelo prazo certo de 10 (dez) anos ao Participante, na condição de Assistido, observado o disposto no artigo 21 deste Regulamento.
- § 2º. Falecendo o Assistido de que trata o parágrafo anterior, antes de findo o prazo de 10 (dez) anos de recebimento do Beneficio, o saldo remanescente será devolvido aos Beneficiários do Assistido ou, na falta destes, aos seus Herdeiros Legais, em parcela única.

- § 3º. Falecendo o Participante detentor de Recursos Portados antes de entrar em gozo de algum Benefício de Aposentadoria, bem como na situação descrita no artigo 25, § 6º, os eventuais Recursos Portados existentes serão devolvidos aos Beneficiários do Participante ou, na falta destes, aos seus Herdeiros Legais, em parcela única.
- § 4°. Os eventuais Recursos Portados existentes serão utilizados também para todos os efeitos do disposto no artigo 26 deste Regulamento.
- § 5°. A Entidade adotará também outros procedimentos determinados pela autoridade pública competente a respeito de Recursos Portados ao PLANO.

CAPÍTULO X – DO PLANO DE CUSTEIO

- Art. 28. O Plano de Custeio será aprovado, anualmente, pelo órgão estatutário competente da Entidade, devendo dele constar, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.
- Art. 29. O Plano de Custeio será atendido pelas seguintes fontes de receita:
- I dotações iniciais e extraordinárias das Patrocinadoras, nos termos da legislação vigente;
- II- contribuição mensal das Patrocinadoras e de Participantes;
- III receitas administrativas;
- IV fundo administrativo;
- V doações, subvenções e rendas extraordinárias de qualquer natureza;
- VI contribuição prevista no artigo 25, § 4º deste Regulamento; e
- VII pelo resultado obtido com a aplicação dos recursos do PLANO.
- Art. 30. As contribuições mensais dos Participantes serão descontadas *ex officio*, nas folhas de pagamento das Patrocinadoras, e por estas recolhidas, devem ser enviadas à Entidade, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte.
- § 1º. Nos mesmos prazo e local descritos no *caput*, deverão ser recolhidas as contribuições das Patrocinadoras.
- § 2º. As contribuições dos Participantes que tenham optado pelo Autopatrocínio serão realizadas através de boleto bancário à Entidade até o último dia útil do mês.
- § 3º. O atraso no recolhimento das contribuições previstas neste artigo acarretará à parte em atraso os seguintes encargos:
- I atualização monetária com aplicação "pro rata tempore" do IPCA ou índice que venha a substituí-lo;
- II taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidente sobre o saldo devedor já atualizado monetariamente, calculada "pro rata tempore";
- III multa moratória equivalente a 2% (dois por cento), incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente, quando da quitação da dívida.
- Art. 31. Os Assistidos estão isentos de qualquer contribuição ao PLANO, observada a legislação pertinente.
- Art. 32. Caso as despesas administrativas sejam custeadas por meio de Contribuição, o Participante que permanecer no PLANO na condição de Autopatrocinado ou que tiver optado ou presumida a opção pelo benefício proporcional diferido deverá recolher sua Contribuição diretamente à Entidade.

- Art. 33. As Contribuições de Patrocinadora e de Participante, quando for o caso, destinadas ao custeio das despesas administrativas serão alocadas no Fundo Administrativo do PLANO.
- Art. 34. O atraso no pagamento das contribuições de Patrocinadora e de Participante destinadas ao custeio das despesas administrativas devidas à Entidade no mesmo prazo estipulado no art. 30 acarretará as seguintes penalidades:
 - a) os juros serão de 1% (um por cento) ao mês, calculados "pro rata" dia no período compreendido entre a data do vencimento até a data do efetivo pagamento;
 - b) multa de 2% (dois por cento) sobre o montante atrasado, atualizada conforme item a.
 - c) os valores de juros e multa serão devidos ao custeio administrativo do PLANO para ressarcimento de eventuais prejuízos que este venha a ter com o atraso no pagamento das despesas administrativas.
- Art. 35. Na hipótese de as Contribuições recolhidas durante o exercício não serem suficientes para custeio das despesas administrativas, a diferença poderá ser deduzida do fundo administrativo, se houver, ou do Retorno de Investimentos.

CAPÍTULO XI – DO REGIME FINANCEIRO

- Art. 36. A Diretoria-Executiva da Entidade apresentará ao órgão estatutário competente da Entidade a política anual de investimentos dos Recursos Garantidores das Reservas, Técnicas, Fundos e Provisões do PLANO.
- Art. 37. O relatório anual de atividades, as demonstrações financeiras e os atos e contas da Diretoria-Executiva da Entidade, o balanço geral e as avaliações atuariais, referentes ao exercício anterior serão submetidos à apreciação do órgão estatutário competente da Entidade.
- Art. 38. A Entidade divulgará, aos Participantes e Assistidos, o relatório anual, além de outros documentos exigidos pela legislação aplicável, nos prazos definidos pela autoridade pública competente.

CAPÍTULO XII – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, FUNDOS E PROVISÕES DO PLANO

Art. 39. A Entidade aplicará os Recursos Garantidores das Reservas, Técnicas, Fundos e Provisões do PLANO conforme diretrizes do Conselho Monetário Nacional, tendo em vista a manutenção do poder aquisitivo dos capitais investidos, rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do Plano de Custeio, segurança dos investimentos e teor social das inversões.

CAPÍTULO XIII – DA REFORMA DO REGULAMENTO E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

SEÇÃO I - DA REFORMA DO REGULAMENTO

Art. 40. A reforma deste Regulamento não poderá:

I - contrariar as normas estatutárias da Entidade;

II- reduzir Beneficio já concedido; e

III- prejudicar direitos já adquiridos pelas Patrocinadoras, Participantes e Assistidos.

SEÇÃO II - DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

- Art. 41. O PLANO poderá ser liquidado por decisão da Patrocinadora, do órgão estatutário competente da Entidade e aprovação das autoridades públicas competentes.
- Art. 42. Em caso de liquidação do PLANO será observado o disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 43. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios previstos no PLANO, a Entidade poderá efetuar verificações destinadas a comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- Art. 44. Observada a legislação pertinente, os valores dos Benefícios não reclamados, a que o Participante ou o Beneficiário tiver direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que forem devidos, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.
- Art. 45. A Entidade, mediante convênio com a Previdência Social, poderá encarregar-se dos pagamentos dos benefícios previdenciários concedidos aos seus Assistidos.
- Art. 46. As situações omissas deste Regulamento serão decididas pelo órgão estatutário competente da Entidade.

CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 47. O Resgate, nos termos do artigo 23, § 1º, somente alcançará as contribuições patronais efetuadas, pelo Participante Autopatrocinado, a partir da edição do Decreto nº 2.111, de 26 de dezembro de 1996.
- Art. 48. O disposto no artigo 30, § 3º, deste Regulamento será aplicado apenas aos eventos ocorridos após 16/03/2011, data efetiva da transferência de gerenciamento do PLANO para a Entidade.
- Art. 49. O disposto no artigo 24, § 3°, deste Regulamento não será aplicado aos Participantes que tenham optado pelo Autopatrocínio, em decorrência da cessação do vínculo com a respectiva Patrocinadora, antes da aprovação desta alteração contratual pela autoridade pública competente.
- § 1°. Caso os Participantes descritos no *caput* deste artigo venham a atrasar o recolhimento de 3 (três) contribuições consecutivas, será aplicado o disposto no artigo 8°, § 4°, deste Regulamento
- § 2º. Aos Participantes mencionados no *caput* deste artigo será aplicado o disposto no artigo 22, § 7º, deste Regulamento.
- Art. **50**. O disposto no artigo 22, § 6°, deste Regulamento será aplicado apenas nas cessações de vinculo do Participante com a respectiva Patrocinadora ocorridas após aprovação desta alteração contratual pela autoridade pública competente.

CAPÍTULO XVI – DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DA UNIDADE PADRÃO

- Art.51. Para efeito do cálculo dos Benefícios previstos neste Regulamento, foi instituída, em junho de 1997, a Unidade Padrão (UP), cujo valor em maio de 2022 corresponde a R\$ 5.812,50 (cinco mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).
- § 1°. A UP é corrigida mensalmente pelo **IPCA** relativo ao mês imediatamente anterior.
- § 2°. A critério da Patrocinadora, em conjunto com o Atuário do Plano, a UP poderá ser corrigida por outro indexador econômico em caso de extinção do IPCA, de acordo com a legislação pertinente.

DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE

- Art. **52**. O Benefício de Aposentadoria por Idade será devido ao Participante que o requerer, com pelo menos 10 (dez) anos de vínculo com a respectiva Patrocinadora, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, e desde que lhe tenha sido concedido o correspondente benefício pela Previdência Social.
- Art. **53**. O Benefício de Aposentadoria por Idade consistirá numa renda mensal vitalícia apurada pela aplicação da seguinte regra:
- I. Valor básico de Salário Real de Benefício: média aritmética dos Salários Reais de Participação do Participante nos 12 (doze) meses anteriores ao afastamento da atividade, sendo que o valor dos meses anteriores ao último aumento será corrigido pelo índice praticado pela Patrocinadora nos reajustes coletivos de salários.
- II. O Salário Real de Beneficio será calculado cumulativamente, atendendo à seguinte escala aplicada sobre o valor básico do Salário Real de Beneficio:
 - (a) 70% (setenta por cento) até 3 (três) vezes a UP;
 - (b) 60% (setenta por cento) entre 3 (três) e 6 (seis) vezes a UP;
 - (c) 50% (cinquenta por cento) entre 6 (seis) e o limite máximo de 9 (nove) vezes a UP.
- III. Base de complemento diferença entre o Salário Real de Beneficio acima definido e o valor do beneficio devido pela Previdência Social.
- IV. Valor do Complemento decorrerá dos anos de serviço do associado na empresa, e será correspondente à "base do complemento" multiplicado pelo fator da tabela abaixo:

Tempo de Serviço Fator Fa	tor
10 anos	0,75
11 anos	0,79
12 anos	0,83
13 anos	0,87
14 anos	0,91
15 anos	0,95
16 anos	0,96
17 anos	0,97
18 anos	0,98
19 anos	0,99
20 anos ou mais	1,00

DO BENEFÌCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 54. O Beneficio de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será devido ao Participante que o requerer, com pelo menos 15 (quinze) anos de vínculo com a Patrocinadora, 55 (cinquenta e

cinco) anos de idade, e desde que lhe tenha sido concedido o correspondente benefício pela Previdência Social.

Art. **55**. O Beneficio de Aposentadoria por Tempo de Contribuição consistirá numa renda mensal vitalícia apurada pela aplicação da seguinte regra:

- I. Valor básico de Salário Real de Benefício: média aritmética dos Salários Reais de Participação do Participante nos 12 (doze) meses anteriores ao afastamento da atividade, sendo que o valor dos meses anteriores ao último aumento será corrigido pelo índice praticado pela Patrocinadora nos reajustes coletivos de salários.
- II. O Salário Real de Benefício será calculado cumulativamente, atendendo à seguinte escala aplicada sobre o valor básico do Salário Real de Benefício:
 - (a) 70% (setenta por cento) até 3 (três) vezes a UP;
 - (b) 60% (sessenta por cento) entre 3 (três) e 6 (seis) vezes a UP;
 - (c) 50% (cinquenta por cento) entre 6 (seis) e o limite máximo de 9 (nove) vezes a UP.
- III. Base de complemento diferença entre o Salário Real de Benefício acima definido e o valor do benefício devido pela Previdência Social, independente do valor pago.
- IV. Valor do Complemento decorrerá dos anos do serviço do Participante na Patrocinadora, e será correspondente à "base do complemento" multiplicado pelo fator da tabela abaixo:

Tempo de Serviço FatorFator	
15 anos	0,75
16 anos	0,79
17 anos	0,83
18 anos	0,87
19 anos	0,91
20 anos	0,95
21 anos	0,96
22 anos	0,97
23 anos	0,98
24 anos	0,99
25 anos ou mais	1,00

DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. **56**. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será devido ao Participante que o requerer, durante o período que for garantida a aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social.

Parágrafo Único - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será mantido enquanto, a juízo da Entidade e da Patrocinadora, o Participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do Benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação determinados pela Entidade, que poderá, a seu exclusivo critério, utilizar médicos indicados pela Patrocinadora.

Art. 57. No caso de Aposentadoria por Invalidez o valor básico, o Salário Real de Benefício, a base do complemento e o valor do complemento serão calculados da mesma forma que na Aposentadoria por Tempo de Contribuição; entretanto, o tempo de serviço será considerado o que ele atingiria na idade de aposentadoria.

DO BENEFÍCIO PROGRAMADO DECORRENTE DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 58. O Beneficio Programado decorrente da opção pelo Beneficio Proporcional Diferido, cujas regras e requisitos de opção encontram-se disciplinados na Seção IV do Capítulo IX deste Regulamento, terá o valor calculado de acordo com a aplicação do fator obtido pela divisão do tempo efetivamente contribuído pelo Participante ao PLANO pelo tempo previsto de contribuição aplicável ao valor do Beneficio de Aposentadoria por Tempo de Contribuição calculado no mês da opção ou presunção.

DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

- Art. **59**. O Benefício de Pensão por Morte será concedido, sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários do Participante ou Assistido que vier a falecer, desde que cumpram os requisitos estabelecidos no art. 2º, inciso IV deste Regulamento.
- Art. 60. O Beneficio de Pensão por Morte corresponderá a uma cota familiar constante igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do Beneficio de Aposentadoria ou do Beneficio Programado decorrente da opção pelo BPD que o Assistido percebia por força deste Regulamento, ou daquele que o Participante teria direito se entrasse em gozo do Beneficio de Aposentadoria por Invalidez na data do falecimento.
- Art. 61. O Beneficio de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários que cumpram os requisitos estabelecidos no art. 2°, inciso IV deste Regulamento.

DO PECÚLIO POR MORTE

Art. **62**. O Pecúlio por Morte consistirá no pagamento, aos Beneficiários do Participante que se encontra em atividade na Patrocinadora, de uma importância total igual a 5 (cinco) vezes o Salário Real de Participação até o limite de 18 (dezoito) vezes a UP.

Parágrafo Único.

Na inexistência de Beneficiários, os Herdeiros Legais, designados em inventário judicial ou escritura pública e, na inexistência destes, as pessoas designadas nos termos deste Regulamento, terão direito ao recebimento do Pecúlio por Morte.

DO PECÚLIO POR INVALIDEZ

Art. 63. O Participante que entrar em gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, nos termos deste Regulamento, receberá um Pecúlio por Invalidez correspondente a 5 (cinco) vezes o Salário Real de Participação, até o limite de 18 (dezoito) vezes a UP, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único.

O Pecúlio por Invalidez será pago uma única vez, independentemente do Participante retornar ao trabalho na respectiva Patrocinadora e, posteriormente, tornar-se inválido novamente.

DO PLANO DE CUSTEIO

- Art. 64. O custeio dos Benefícios previstos neste Regulamento será atendido com as seguintes fontes de receitas:
- I dotação inicial da respectiva Patrocinadora, correspondente aos compromissos assumidos pelo PLANO, decorrentes do tempo de vinculação dos Participantes à Patrocinadora, anterior à assinatura do Convênio de Adesão ao PLANO;
- II contribuição mensal da respectiva Patrocinadora fixada de acordo com o Plano de Custeio anual em percentual do total da folha de pagamento mensal dos seus funcionários, que sejam Participantes do PLANO; e

- III contribuição mensal dos Participantes de acordo com a aplicação das seguintes percentagens sobre os respectivos Salários Reais de Participação:
 - a) até a importância correspondente a uma UP contribuição de 0% (zero por cento).
 - b) entre a împortância correspondente a uma UP e o limite máximo do Salário Real de Participação, que corresponde a 9 (nove) UPs contribuição de até 7% (sete por cento).
- IV doações, subvenções e rendas extraordinárias de qualquer natureza; e
- V outras contribuições que, nos termos deste Regulamento e da legislação pertinente, sejam fixadas no Plano de Custeio anual.
- Art. **65**. As contribuições para custeio dos Beneficios previstos neste Regulamento serão revistas anualmente ou sempre que a avaliação atuarial do PLANO o recomendar.

CAPÍTULO XVII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. Este Regulamento, com as suas alterações, entrará em vigor a partir da publicação da aprovação do órgão público competente no Diário Oficial da União.